

À Secretaria de Saúde de Quixeré-Ce

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, participante inabilitada no Pregão Eletrônico nº 0035/2021. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0035/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres deste (a) Pregoeiro (a) sobre o caso.

Quixeré – CE, 23 de novembro de 2021.

José Eucimar de Limas



À Secretaria de Saúde de Quixeré-Ce

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 0035/2021

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

EIRELI

O(A) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, MEDICO ODONTOLOGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA E MAC, ATRAVES DOS RECURSOS REMANESCENTES DE SALDO DE EMENDAS PARLAMENTARES, JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ"

Destarte, insurge-se a recorrente contra sua inabilitação, que se deu por desrespeito ao item 9.7.1 do Edital, tendo a recorrente apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame.

No que concerne ao atestado de capacidade técnica apresentado, a recorrente argumenta que:

"Visto que solicitado a licitante apresentou conforme o item 9.7.1, atestados de capacidade técnica de

JOSÉ Euclivar de Lima Presidente da Comissão Premanente de Licitação Permanente de Licitação Permanente de Licitação



GOVERNO MUNICIPAL

SECRETARIA DE SAÚDE QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"





MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, que conforme apresentado é compatível com o objeto do presente certame que é "Aquisição de MATERIAIS permanentes, medico ODONTOLÓGICO, laboral e HOSPITALAR destinados a atenção básica e MAC."

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

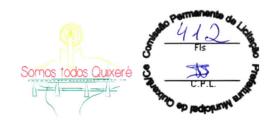
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

In casu, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou inabilitada por desrespeitar o item 9.7.1 do instrumento convocatório, que assim exige:

9.7.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO OU PRIVADO**, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está

José Eucinar de Lima Presidente da Comissão Premanente de Licitação Permanente de Licitação Permanente de Licitação Part (200187.0) Quixerê CE





fornecendo produtos e/ou serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, ou estejam executando objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. Repise-se que a exigência tem como bojo resguardar o interesse da Administração, qual seja, a fiel execução do objeto licitado, procurando-se preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de **executar objeto similar ao da licitação**.

No caso em apreço, verifica-se que os atestado técnico apresentado pela empresa MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, <u>não demonstra pertinência e compatibilidade com os lotes para os quais a empresa concorreu</u>, uma vez que cuidam de aquisição de medicamentos e material odontológico.

Neste mote, impera informar que os atestados apresentados pela recorrente não guardam compatibilidade com os lotes 1, 2, 3 e 6, quais sejam: Ar condicionado Split 12.000 BTU's, Ar condicionado Split 9.000 BTU's, Geladeira/refrigerador, Balde a pedal e Carro para material de limpeza.

Portanto, deixa a licitante de demonstrar sua capacidade técnica para adimplir com o objeto do presente certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr assim descreve:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos







conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Acerca da matéria, vejamos o que dispõe o art. 30, II, § 1º, I da Lei de Licitações e Contratos, objeto da ação proposta.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...) (grifo)

O dispositivo legal acima elucida o liame da exigência editalícia, pois se trata de um vínculo estreito entre a redação do § 1º, que de forma expressa exige atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e o que explica o inciso II – atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, ambos os dispositivos expostos no art. 30 da lei 8.666/93. O que não se verifica no caso em tela.

Jusé Euchar de Lima Jusé Euchar da Comissão Presidente de Luciação Permatente de Ouxero-CE Permatente de Ouxero-CE

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



GOVERNO MUNICIPAL

SECRETARIA DE SAÚDE QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"





Neste sentido, a Administração tem o dever de seguir o disposto na Lei, conforme preceitua o princípio da legalidade, pelo que irá observar o cumprimento do inciso II, que trata da compatibilidade do atestado apresentado com o objeto licitado, o que, repise-se, não se verifica no caso em apreço, considerando-se os lotes concorridos.

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, em defesa do indisponível interesse público, bem como da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste mote, impera destacar que o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93,** assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçandose sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)

_



² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



GOVERNO MUNICIPAL SECRETARIA DE SAÚDE

QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"





Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem atuação da Administração Pública, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado, com a manutenção do julgamento pela INABILITAÇÃO da licitante MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI para o Pregão Eletrônico nº 0035/2021, lotes 1, 2, 3 e 6.

Quixeré – CE, 23 de novembro de 2021.

José Eucimar de Lima ്യ Pregoeiro (a)



Quixeré - Ce, 23 de novembro de 2021

Pregão Eletrônico nº 0035/2021

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do(a) Pregoeiro do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Eletrônico nº 0035/2021, principalmente no tocante a permanência da INABILITAÇÃO da empresa **MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA

Secretário de Saúde